

(CJT-155/1,2)

Proc. 0 884-1,2

1942

CO/AR

VISTOS, RELATADOS e discutidos os presentes autos de inquerito instaurado para apurar falta grave imputada a Orlando Gonçalves a requerimento da S.A. Industrias Votorantim e em que aquelo interpõe recurso ordinario da decisão do Conselho Regional da 2a. Região da Justiça do Trabalho, que, por maioria de votos, julgou procedente a acusação e autorizou a demissão do acusado:

Requeriu a S.A. Industrias Votorantim, ao Juiz de Direito da Comarca de Sorocaba, instauração de inquerito para apurar faltas graves imputadas a seu empregado Orlando Gonçalves, acusado de haver praticado ato lesivo da honra e boa fama da esposa de um operario.

Processado o inquerito, na forma da lei, foram os autos conclusos ao Conselho Regional da 2a. Região, o qual, julgando provada a falta e capitulando-a no art. 5º, alíneas a e b, da Lei nº 62, de 9/6/35, autorizou a demissão do acusado, por maioria de votos.

Não se conformando com a decisão, interpõe Orlando Gonçalves recurso ordinario para esta Camara, em cujas razões demonstra não haver ficado provada a falta que lhe é imputada.

Os depoimentos das testemunhas, contestados pelo recorrente, não confirmam a convicção da sua culpabilidade dos fatos alegados, já pela contradição das declarações, já pelo pouco merecimento dos mesmos de vez que não hou

Proc. 8 384-42

1942

ve testemunha de vista, a não ser a queixosa, cujas declarações, pela sua situação, só servem como informações:

Isso quanto ás provas.

Quanto á natureza do fâto, provado que tivesse sido, não autorizaria a demissão, eis que qarakterizada não ficou a falta de modo a capitula-la nas disposições citadas pelo accordo recorrido. Assim, não se teria verificado "Incontinência de conduta", mesmo admitindo como verdadeiras as declarações da queixosa pois a tanto não teria chegado a atitude do acusado. Também não teria havido "ato lesivo da honra e boa fama praticado em serviço", pois pelas proprias declarações da queixosa se verifica que longe disso teria ficado o gesto do recorrente, que foi o primeiro a reconhecer e proclamar a dignidade da esposa de seu companheiro de trabalho.

Isso posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, reconhecer do recurso, e, de mérito, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, mandando reintegrar o acusado recorrente, nos termos da lei.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1942.

a) Araujo Castro

Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

a) Cupertino de Gusmão

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em

Publicado no Diário Oficial em 9/9/42